

**HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 410 - EX (2017/0061034-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**REQUERENTE** : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR061820  
**REQUERIDO** : CROSSPORTS MERCANTILE INC  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098  
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101  
**REPR. POR** : AMICORP DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : CAROLINA PASCHOLINI E OUTRO(S) - SP329321

**EMENTA**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE ATIVA. PENDÊNCIA DE DEMANDA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PARTE NO PROCESSO ESTRANGEIRO. JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA A INTERNALIZAÇÃO. PRESENTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E REGULARIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA PARA RESPONDER À DEMANDA NO BRASIL. PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGOS 963 A 965 DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ.**

1. Hipótese em que o Tribunal de Roterdã apreciou demanda formulada por PARANÁ CITRUS INTERNATIONAL IMPORT AND EXPORT CORPORATION e COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ("razão social anterior: PARANÁ CITRUS S/A") em face de CROSSPORTS MERCANTILE INC. e reconvenção desta em face daquelas. Examinada a relação contratual entre as partes, o tribunal holandês concluiu que CROSSPORTS foi a primeira a descumprir o contrato e, por isso, foi condenada a apresentar documentos, prestar contas e pagar quantias.

2. Ainda que CROSSPORTS tenha sido condenada a pagar quantias em favor de PARANÁ INTERNATIONAL e não de COCAMAR, esta tem legitimidade ativa e interesse processual na homologação pretendida, uma vez que a internalização das sentenças estrangeiras é necessária para que tenha eficácia no Brasil (art. 961 do CPC/2015) e, assim, possa ser oposta como defesa no processo aforado por CROSSPORTS e OSCAR em Maringá-PR em face de COCAMAR. Ademais, a pretensão formulada no processo estrangeiro por CROSSPORTS em sede de reconvenção foi rejeitada pela sentença homologanda; tal improcedência, para ter eficácia no Brasil, depende de homologação pelo STJ.

3. O único Poder Judiciário com jurisdição para internalizar comandos jurisdicionais estrangeiros *com o fim de que eles possam produzir efeitos no Brasil* é o Poder Judiciário brasileiro, por meio do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "i", da Constituição da República e do art. 961 do CPC/2015.

4. CROSSPORTS é pessoa jurídica estrangeira, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas. À época dos fatos examinados pela sentença homologanda (1999/2001), CROSSPORTS tinha como Diretor a pessoa física OSCAR HUNOLD LARA e como procuradores, além de OSCAR, sua esposa RENATE MADER e a pessoa jurídica CITROEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., que tinha como sócios OSCAR e RENATE.

5. Em documento juntado por CROSSPORTS em execução por ela ajuizada em Bragança Paulista-SP, verifica-se que seu Diretor foi OSCAR de 1995 a 2003 e, a partir de 2003, sua

# Superior Tribunal de Justiça

Diretora passou a ser "Amicorp Management Limited", pessoa jurídica estrangeira cujo endereço - nas Ilhas Virgens Britânicas - era o mesmo de CROSSSPORTS.

6. No início de 2007, OSCAR e CROSSSPORTS (representada por Oscar e por CITROEX) ajuizaram em Maringá-PR demanda em face de CITROEX, referindo já na inicial a existência do processo que viria a culminar com as sentenças homologadas.

7. No fim de 2007 venceram as procurações por prazo certo (de dois anos) que CROSSSPORTS havia outorgado a RENATE e a CITROEX. Em 06/11/2007 CROSSSPORTS outorgou nova procuração para OSCAR representá-la, com previsão de que expiraria em 06/11/2009. Ainda que tal contrato de mandato tenha se prorrogado de forma tácita (art. 656 do CC), extinguiu-se com a morte de OSCAR em 2015 (art. 682, II, do CC).

8. Correspondência remetida a credores de CROSSSPORTS foi juntada por COCAMAR aos autos e dá conta de que CROSSSPORTS teria entrado em liquidação e, até aquela data (2015), sua Diretora é a pessoa jurídica "Amicorp Management Limited".

9. As pessoas jurídicas em geral são representadas em juízo "por quem seus atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores" (art. 75, VIII, do CPC).

10. Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo "pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil" e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o "gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo".

11. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.

12. Exigir que a qualificação daquele por meio do qual a empresa estrangeira será citada seja apenas aquela formalmente atribuída pela citanda inviabilizaria a citação no Brasil daquelas empresas estrangeiras que pretendessem evitar sua citação, o que importaria concordância com prática processualmente desleal do réu e imposição ao autor de óbice injustificado para o exercício do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa.

13. A forma como *de fato* a pessoa jurídica estrangeira se apresenta no Brasil é circunstância que deve ser levada em conta para se considerar regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu entreposto no Brasil, notadamente se a empresa estrangeira atua de fato no Brasil por meio de parceira identificada como representante dela, ainda que não seja formalmente a mesma pessoa jurídica ou pessoa jurídica formalmente criada como filial.

14. No caso dos autos, a ré CROSSSPORTS tem como única Diretora a empresa estrangeira "Amicorp Management Limited". O grupo Amicorp, por sua vez, apresenta-se como grupo presente em dezenas de países, onde fornece diversos serviços capazes de atender aos interesses daquelas empresas que o contratam. A contestante "Amicorp do Brasil Ltda.", por sua vez, se apresenta como uma "empresa de representação do Grupo Amicorp" (<https://www.amicorp.es/offices/sao-paulo>). De conseguinte, "Amicorp do Brasil Ltda." deve ser compreendida como um entreposto no Brasil da Diretora (Amicorp) da ré CROSSSPORTS, capaz de receber a citação em nome da ré CROSSSPORTS, validamente,

# *Superior Tribunal de Justiça*

nos termos do art. 75, VIII e X do CPC/2015.

**15.** Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 963 a 965 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença eficácia no país em que proferida; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

**16.** Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.

**17.** Hipótese em que aqueles que foram partes no processo estrangeiro puderam participar em contraditório e as sentenças homologandas examinaram fundamentadamente as alegações das partes.

**18.** Sentenças estrangeiras homologadas.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação das sentenças estrangeiras, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2019(Data do Julgamento).

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Presidente

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0061034-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HDE 410 / NL**

Número Origem: 10170610

PAUTA: 02/10/2019

JULGADO: 02/10/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
ADVOGADO : GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR061820  
REQUERIDO : CROSSPORTS MERCANTILE INC  
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098  
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101  
REPR. POR : AMICORP DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CAROLINA PASCHOLINI E OUTRO(S) - SP329321

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

## **HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 410 - EX (2017/0061034-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**REQUERENTE** : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR061820  
**REQUERIDO** : CROSSPORTS MERCANTILE INC  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098  
LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO - SP086906  
MAISE GERBASI MORELLI - SP089854  
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101  
HELOISA HELENA PIRES MEYER - SP195758  
DANIELA JORGE QUEMELLO - SP189508  
VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803  
CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174  
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065  
JOSÉ LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592  
SANDRO BENTO SILVA - SP131820  
JOÃO LUIZ MESTRINEL ANTUNES GARCIA - SP328966  
CAROLINA PASCHOLINI E OUTRO(S) - SP329321  
STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650  
MARCELY FERREIRA - SP335712  
THIAGO CASTANHEIRO STRUZANI - SP311532  
LUIZA ORSOLON GALARDO - SP376474  
DIOGO FERNANDO ALVES DOURADO - SP389557  
DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772  
FILIPPO DEL GIUDICE GAROFALO - SP389591  
BRUNA GIOVANNETTI FRANKLIN DA SILVA - SP355446  
GIOVANA MARTINS - SP391579  
CRISTOVÃO APARECIDO GONÇALVES - SP224538  
JAMILLE SOUZA MARTINS E SANTOS - SP323966  
RODRIGO DE OLIVEIRA PIVA - SP289218  
**REPR. POR** : AMICORP DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : CAROLINA PASCHOLINI E OUTRO(S) - SP329321

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de pedido de homologação de sentenças estrangeiras formulado COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, com o fim de que sejam homologadas sentenças (traduzidas às fls. 71/95 e 103/108) proferidas pela Vara Comercial e Portuária da Corte de Roterdã, Países Baixos, que julgou procedente o pedido formulado na demanda de n. C/10/170610/HA ZA 02-283, ajuizada pela requerente em face de CROSSPORTS MERCANTILE INC.

Em síntese, afirma a autora que, por meio de sua subsidiária *Paraná International*, firmou

# *Superior Tribunal de Justiça*

com a CROSSSPORTS contratos pelos quais sua subsidiária entregaria determinada quantidade de suco concentrado de laranja congelado e a CROSSSPORTS se encarregaria da venda e distribuição do concentrado no mercado europeu. Fundada em alegação de descumprimento dos contratos, a autora ajuizou a demanda que culminou com a prolação de sentença em 17/07/2013 e de sentença complementar em 18/12/2013, que condenaram a requerida a pagar quantias certas, fornecer documentos sob pena de multa, prestar contas e pagar ainda quantia a ser revelada após a prestação de contas, bem como despesas processuais.

Sustenta estarem presentes os requisitos elencados no art. 963 do CPC/2015 e pede a homologação.

Menciona a pendência da demanda declaratória de autos n. 0011193-91.2010.8.16.0017, em trâmite junto à 6ª Vara Cível de Maringá-PR, ajuizada pela CROSSSPORTS e seus procuradores no Brasil (OSCAR HUNOLD LARA e RENATE MADER, entre outros) em face de COCAMAR, na qual se pede a declaração de nulidade de um dos contratos firmados entre CROSSSPORTS e COCAMAR.

Afirma que a CROSSSPORTS é pessoa jurídica estrangeira, constituída sob as leis das Ilhas Virgens Britânicas. Acosta procuração que a CROSSSPORTS juntou na mencionada demanda pendente no Brasil, na qual outorga poderes à CITROEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e a RENATE MADER para a prática dos atos que especifica. Acosta ainda documentos também juntados pela CROSSSPORTS na mesma demanda que, segundo a requerente, comprovam que a CITROEX atua em favor da CROSSSPORTS no Brasil.

Observa que a CITROEX tinha como sócios RENATE MADER e seu ex-cônjuge, já falecido, OSCAR HUNOLD LARA. Com o falecimento deste, aduz haverem ingressado na sociedade suas herdeiras BETINA MADER LARA SCHIEVENIN e CAROLINA MADER LARA.

Diante deste panorama, a autora requereu a citação da CROSSSPORTS nas pessoas de seus procuradores no Brasil (CITROEX e RENATE) e das herdeiras do procurador falecido (BETINA e CAROLINA).

# Superior Tribunal de Justiça

Determinada a citação nos termos requeridos (fl. 175), CITROEX, RENATE, BETINA e CAROLINA apresentaram a **manifestação** de fls. 192/220. Preliminarmente, afirmam não terem poderes para receber citação em nome da CROSSSPORTS, alinhavando os argumentos que foram relatados na decisão de fls. 1585/1590.

Sucessivamente, sustentam que o pedido de homologação não preenche os requisitos legais, pois, à luz dos arts. 21 a 23, 784, parágrafo 3º, do CPC e do art. 12 da LINDB, para haver jurisdição brasileira ou justificativa para exercício da jurisdição pelo Brasil seria preciso que o conflito apresentasse ao menos alguma ligação com o poder nacional. Alegam que tal ligação inexistente, porque a CROSSSPORTS não tem sede nem ativos no Brasil nem participação societária em empresa brasileira.

Aduzem que a parte que teria legitimidade ativa não é a COCAMAR, mas a PARANÁ INTERNATIONAL, que não tem domicílio nem filial no Brasil. Afirmam que a COCAMAR não tem interesse de agir, pois a COCAMAR teve sua pretensão afastada pelo item 4.3 da sentença estrangeira (fl. 80), que indicou que as condenações se deram apenas em favor de PARANÁ INTERNATIONAL (item 5.1, fl. 93; itens 2.2 e 2.3, fl. 104; item 2.9, fl. 105; item 2.11, fl. 106; itens 3.1 a 3.6, fl. 107; itens 5.2 e 5.3, fl. 94 e item 2.1, fl. 104). Alegam que a COCAMAR não prova que a PARANÁ seja sua subsidiária e acrescentam que a sentença estrangeira não deixa dúvida sobre a autonomia entre as duas empresas.

Afirmam que, como não foram partes no processo estrangeiro, não exerceram o contraditório, de modo que a homologação pretendida nestes autos violaria a ordem pública.

A autora apresentou **réplica** às fls. 243/261, acompanhada dos documentos de fls. 262/1561. Defendeu que CITROEX, por meio de suas sócias, recebeu regularmente a citação em nome de CROSSSPORTS, pelos motivos relatados na decisão de fls. 1585/1590.

A respeito da alegação defensiva de que não haveria interesse na execução da sentença estrangeira no Brasil, afirma que a sentença homologanda aplicou o direito brasileiro (fls. 82/83) e que a CROSSSPORTS tem ativos no Brasil, pois nos autos da Execução de título extrajudicial n. 0017647-61.2007.8.26.0099 a CROSSSPORTS executa um título de quase 2 milhões de reais,

# Superior Tribunal de Justiça

estando a execução garantida por penhoras ("doc. 4").

Acrescenta que de qualquer sorte a COCAMAR tem interesse processual, pois a homologação da sentença estrangeira é questão prejudicial ao objeto da demanda declaratória de autos n. 0011193-91.2010.8.16.0017, em trâmite junto à 6ª Vara Cível de Maringá-PR, na qual se discute contrato cujo cumprimento foi exigido em jurisdição estrangeira.

No que respeita à tese de ilegitimidade da COCAMAR, aduz que a PARANÁ CITRUS era subsidiária da COCAMAR e foi por esta incorporada, como reconhecido pelos interessados nos autos n. 0011193-91.2010.8.16.0017, em que os interessados formulam pretensão em face de COCAMAR em razão de fatos envolvendo PARANÁ CITRUS. Segundo a autora, a incorporação é fato notório e se comprova pelo "doc. nº 05".

Quanto à tese de inobservância do contraditório, alega que a CROSSSPORTS foi citada e fez uso de ampla defesa, formulando até mesmo pedidos contrapostos que foram julgados improcedentes; os interessados, por sua vez, são sócios da CITROEX e herdeiras de OSCAR. Argumenta que a ciência da demanda que tramitava nos Países Baixos pelas interessadas é inequívoca, pois ajuizaram a demanda de autos n. 0011193-91.2010.8.16.0017 em Maringá-PR quando ainda tramitava o feito estrangeiro, alegando terem conhecimento de tal fato.

CITROEX, RENATE, BETINA e CAROLINA apresentaram **tréplica** às fls. 1565/1575, na qual reiteram as teses defensivas. Acrescentam que a demanda declaratória já mencionada pelas partes tem como autores CROSSSPORTS e OSCAR e é fundada na alegação de que a COCAMAR se utilizava de documento com assinatura falsa do Sr. OSCAR, inclusive perante o Judiciário holandês. Acrescentam que a CITROEX não participou da relação negocial que originou o litígio decidido pelas sentenças homologadas. Defendem que os atos constitutivos da CITROEX conferem exclusivamente a RENATE a administração da empresa, sendo indevida a pretensão de citação em nome de BETINA e CAROLINA.

Negam que a CROSSSPORTS tenha ativos no Brasil, sustentado que na execução pendente em Bragança Paulista-SP há "no máximo uma expectativa de direito". Sustentam que não se justifica a homologação pelo STJ em decorrência de "eventual - e inexistente" relação de prejudicialidade para com a demanda declaratória pendente em Maringá.



# *Superior Tribunal de Justiça*

No que tange à legitimidade da COCAMAR, alegam que a COCAMAR incorporou apenas a PARANÁ CITRUS S/A (conforme documentos juntados pela COCAMAR às fls. 1523/1561), cuja legitimidade foi afastada nos processos que tramitaram na Holanda. Acrescentam que a única beneficiária pela sentença estrangeira é a PARANÁ CITRUS INTERNACIONAL, empresa estrangeira que a COCAMAR não comprovou haver incorporado.

Em **parecer** (fls. 1578/1583), o Ministério Público Federal entende estarem preenchidos os requisitos necessários à homologação pretendida. Expressa constar dos autos que CITROEX atuou como representante da CROSSSPORTS durante toda a relação negocial com a COCAMAR e que OSCAR atuava ostensivamente como representante da CROSSSPORTS. Observa que o certificado de atribuições de fls. 323/324 declara OSCAR como o representante da CROSSSPORTS no Brasil. Nota que o Contrato Social da CITROEX contém disposição que trata do ingresso na sociedade das herdeiras do sócio falecido, evidenciando a legitimidade de BETINA e CAROLINA.

**Decisão** de fls. 1585/1590 concedeu prazo para que a autora juntasse aos autos cópia dos atos constitutivos atualizados e traduzidos da requerida CROSSSPORTS MERCANTILE INC. e requeresse sua regular citação.

A autora, então, manifestou-se às fls. 1602/2737, informando que CROSSSPORTS MERCANTILE INC. foi liquidada e que, de 18/11/2003 até a data da liquidação, CROSSSPORTS teve como diretora a empresa Amicorp Management Limited. Alega que a empresa CROSSSPORTS teria sido usada para a prática de fraudes. Sustenta a regularidade da citação realizada nos autos. Sucessivamente, caso não se reconheça a regularidade, requer a citação da ré CROSSSPORTS MERCANTILE INC. na pessoa de sua diretora "Amicorp Management Limited", por meio de "Amicorp do Brasil", apontada pela autora como filial no Brasil de "Amicorp Management Limited".

Expedida carta de citação, "Amicorp do Brasil" apresentou **contestação** às fls. 2748/2829. Preliminarmente, afirma que não é filial de "Amicorp Management", com a qual não tem ligação societária. Destaca que, em sua ficha cadastral no CNPJ, consta sua inscrição como "matriz". Alega que nunca agiu em nome da Amicorp Management, não sendo aplicável a teoria da aparência. Argumenta que, ainda que fossem participantes do mesmo grupo econômico, o STJ não admite a

# Superior Tribunal de Justiça

citação de pessoa jurídica estrangeira na pessoa jurídica nacional do mesmo grupo econômico (REsp 1.708.309). Afirma que os verdadeiros representantes de Amicorp Management têm endereço no exterior (segundo o "certificado de poderes" juntado pela autora à fl. 127) e deveriam ser citados por meio de carta rogatória. Além disso, alega que nem mesmo Amicorp Management teria poderes para receber citação em nome de Crossports, pois, segundo afirmou a própria autora e é mencionado pelo documento de fls. 1616/1621, a Amicorp Management só foi diretora da Crossports até a liquidação desta. Aduz que o processo de liquidação põe fim aos poderes de representação e de administração de Amicorp Management, passando a Crossports, com sua liquidação, a ser representada pelo liquidante. Na sequência, a contestante "Amicorp do Brasil" sustenta a incompetência da autoridade judiciária brasileira para proceder à homologação pretendida e, ainda, a ilegitimidade ativa da Cocamar e ausência de interesse de agir, uma vez que as sentenças homologadas condenaram Crossports a pagar quantia à Parana International e indeferiram as reivindicações de Cocamar. Acrescenta que a autora, apesar de afirmar que Parana International era sua subsidiária, não comprova a afirmação. Alega que a empresa brasileira Paraná Citrus S/A foi efetivamente incorporada pela Cocamar, consoante consta da certidão de baixa de sua inscrição no CNPJ; contudo a Parana Citrus International, vencedora nas sentenças homologadas, não é mencionada nos documentos de incorporação da Paraná Citrus S/A pela Cocamar. No mérito, defende que as sentenças estrangeiras não devem ser homologadas, por violarem a ordem pública, porque: (a) a Amicorp do Brasil não participou do processo na Holanda, (b) não se pode executar empresa em liquidação, (c) falta jurisdição ao Brasil, (d) faltam documentos que permitiriam averiguar a regularidade da citação no processo que tramitou na Holanda. Ainda, observa que faltou acostar a tradução do documento de fls. 1616/1621. Junta uma série de documentos.

Cocamar apresentou **réplica** às fls. 2838/3072. Alega que o sítio da Amicorp na internet ([www.amicorp.com](http://www.amicorp.com)) fornece como endereço de sua filial brasileira aquele em que recebida a carta de citação por Amicorp do Brasil. Afirma que o art. 116 do *Business Companies Act* das Ilhas Virgens Britânicas estabelece que "um diretor que desocupar o cargo permanece responsável sob quaisquer disposições desta Lei que imponham a ele em relação a quaisquer atos ou omissões ou decisões tomadas enquanto era um diretor" (fl. 2840). Quanto à competência da justiça brasileira, afirma que os contratos analisados pelas sentenças homologadas são objeto da demanda que tramita perante a 6ª Vara Cível de Maringá (autos n. 0011193-91.2010.8.16.0017), "cuja análise de mérito depende diretamente da internalização da sentença ora sob homologação". Afirma que a

# *Superior Tribunal de Justiça*

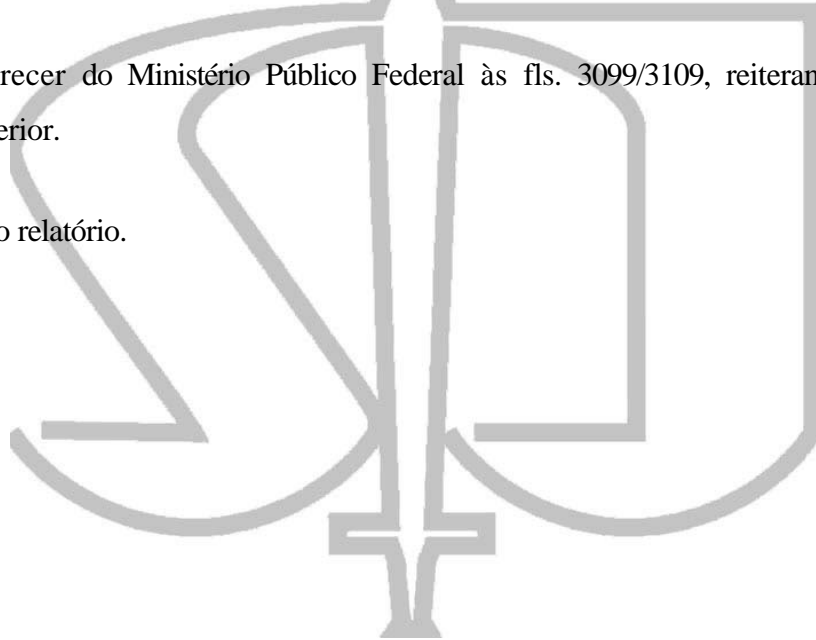
Paraná Citrus International era subsidiária da Paraná Citrus S.A. e foi incorporada pela Cocamar. Nega violação à ordem pública pelas sentenças homologadas. Aduz que "a citação da CROSSSPORTS na pessoa da AMICORP não tem o condão de estender a esta a responsabilidade pelos atos tratados na sentença estrangeira, mas tão somente, cumprir o requisito da citação em solo pátrio" (fl. 2842). Junta diversos documentos.

Tréplica de Amicorp do Brasil Ltda às fls. 3076/3084.

Tréplica de CITROEX, RENATE MADER, BETINA MADER LARA SCHIEVENIN e CAROLINA MADER LARA às fls. 3085/3092.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 3099/3109, reiterando os termos de seu parecer anterior.

É o relatório.



**HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 410 - EX (2017/0061034-6)**

**EMENTA**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE ATIVA. PENDÊNCIA DE DEMANDA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PARTE NO PROCESSO ESTRANGEIRO. JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA A INTERNALIZAÇÃO. PRESENTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E REGULARIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA PARA RESPONDER À DEMANDA NO BRASIL. PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGOS 963 A 965 DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ.**

1. Hipótese em que o Tribunal de Roterdã apreciou demanda formulada por PARANÁ CITRUS INTERNATIONAL IMPORT AND EXPORT CORPORATION e COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ("razão social anterior: PARANÁ CITRUS S/A") em face de CROSSPORTS MERCANTILE INC. e reconvenção desta em face daquelas. Examinada a relação contratual entre as partes, o tribunal holandês concluiu que CROSSPORTS foi a primeira a descumprir o contrato e, por isso, foi condenada a apresentar documentos, prestar contas e pagar quantias.

2. Ainda que CROSSPORTS tenha sido condenada a pagar quantias em favor de PARANÁ INTERNATIONAL e não de COCAMAR, esta tem legitimidade ativa e interesse processual na homologação pretendida, uma vez que a internalização das sentenças estrangeiras é necessária para que tenha eficácia no Brasil (art. 961 do CPC/2015) e, assim, possa ser oposta como defesa no processo aforado por CROSSPORTS e OSCAR em Maringá-PR em face de COCAMAR. Ademais, a pretensão formulada no processo estrangeiro por CROSSPORTS em sede de reconvenção foi rejeitada pela sentença homologanda; tal improcedência, para ter eficácia no Brasil, depende de homologação pelo STJ.

3. O único Poder Judiciário com jurisdição para internalizar comandos jurisdicionais estrangeiros *com o fim de que eles possam produzir efeitos no Brasil* é o Poder Judiciário brasileiro, por meio do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "I", da Constituição da República e do art. 961 do CPC/2015.

4. CROSSPORTS é pessoa jurídica estrangeira, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas. À época dos fatos examinados pela sentença homologanda (1999/2001), CROSSPORTS tinha como Diretor a pessoa física OSCAR HUNOLD LARA e como procuradores, além de OSCAR, sua esposa RENATE MADER e a pessoa jurídica CITROEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., que tinha como sócios OSCAR e RENATE.

5. Em documento juntado por CROSSPORTS em execução por ela ajuizada em Bragança Paulista-SP, verifica-se que seu Diretor foi OSCAR de 1995 a 2003 e, a partir de 2003, sua Diretora passou a ser "Amicorp Management Limited", pessoa jurídica estrangeira cujo endereço - nas Ilhas Virgens Britânicas - era o mesmo de CROSSPORTS.

6. No início de 2007, OSCAR e CROSSPORTS (representada por Oscar e por CITROEX) ajuizaram em Maringá-PR demanda em face de CITROEX, referindo já na inicial a existência do processo que viria a culminar com as sentenças homologandas.

7. No fim de 2007 venceram as procurações por prazo certo (de dois anos) que CROSSPORTS havia outorgado a RENATE e a CITROEX. Em 06/11/2007

# Superior Tribunal de Justiça

CROSSSPORTS outorgou nova procuração para OSCAR representá-la, com previsão de que expiraria em 06/11/2009. Ainda que tal contrato de mandato tenha se prorrogado de forma tácita (art. 656 do CC), extinguiu-se com a morte de OSCAR em 2015 (art. 682, II, do CC).

**8.** Correspondência remetida a credores de CROSSSPORTS foi juntada por COCAMAR aos autos e dá conta de que CROSSSPORTS teria entrado em liquidação e, até aquela data (2015), sua Diretora é a pessoa jurídica "Amicorp Management Limited".

**9.** As pessoas jurídicas em geral são representadas em juízo "por quem seus atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores" (art. 75, VIII, do CPC).

**10.** Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo "pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil" e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o "gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo".

**11.** Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.

**12.** Exigir que a qualificação daquele por meio do qual a empresa estrangeira será citada seja apenas aquela formalmente atribuída pela citanda inviabilizaria a citação no Brasil daquelas empresas estrangeiras que pretendessem evitar sua citação, o que importaria concordância com prática processualmente desleal do réu e imposição ao autor de óbice injustificado para o exercício do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa.

**13.** A forma como *de fato* a pessoa jurídica estrangeira se apresenta no Brasil é circunstância que deve ser levada em conta para se considerar regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu entreposto no Brasil, notadamente se a empresa estrangeira atua de fato no Brasil por meio de parceira identificada como representante dela, ainda que não seja formalmente a mesma pessoa jurídica ou pessoa jurídica formalmente criada como filial.

**14.** No caso dos autos, a ré CROSSSPORTS tem como única Diretora a empresa estrangeira "Amicorp Management Limited". O grupo Amicorp, por sua vez, apresenta-se como grupo presente em dezenas de países, onde fornece diversos serviços capazes de atender aos interesses daquelas empresas que o contratam. A contestante "Amicorp do Brasil Ltda.", por sua vez, se apresenta como uma "empresa de representação do Grupo Amicorp" (<https://www.amicorp.es/offices/sao-paulo>). De conseguinte, "Amicorp do Brasil Ltda." deve ser compreendida como um entreposto no Brasil da Diretora (Amicorp) da ré CROSSSPORTS, capaz de receber a citação em nome da ré CROSSSPORTS, validamente, nos termos do art. 75, VIII e X do CPC/2015.

**15.** Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 963 a 965 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o

# *Superior Tribunal de Justiça*

procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença eficácia no país em que proferida; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

**16.** Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.

**17.** Hipótese em que aqueles que foram partes no processo estrangeiro puderam participar em contraditório e as sentenças homologandas examinaram fundamentadamente as alegações das partes.

**18.** Sentenças estrangeiras homologadas.



**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de examinar pedido de homologação das sentenças estrangeiras traduzidas às fls. 71/95 e 103/108.

**1. O interesse processual e a legitimidade ativa da autora COCAMAR**

Nas sentenças que se pretende homologar nos presentes autos (traduzidas às fls. 71/95 e 103/108) se lê que o Tribunal de Roterdã apreciou demanda formulada por PARANÁ CITRUS INTERNATIONAL IMPORT AND EXPORT CORPORATION e COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ("razão social anterior: PARANÁ CITRUS S/A") em face de CROSSSPORTS MERCANTILE INC. (fl. 71).

De acordo com tal sentença estrangeira, foram celebrados contratos entre PARANÁ CITRUS *INTERNATIONAL* e CROSSSPORTS (fls. 71/76).

A sentença estabeleceu a responsabilidade da ré CROSSSPORTS a partir das premissas de que "nos primeiros meses do ano de 2000, 'Crossports' não cumpriu sua obrigação contratual de sempre pagar as faturas de adiantamento dentro do prazo de 10 dias" (fl. 86); que "Crossports", a partir do final de agosto de 2000, já estava inadimplente com o pagamento do primeiro adiantamento dentro do prazo. Portanto, não foi 'Paraná' e sim 'Crossports' a primeira parte a descumprir o contrato de distribuição" (fls. 87/88) e "Crossports' também ainda não havia pago as três faturas de adiantamento datadas de dezembro de 1999 e de janeiro e fevereiro de 2000" (fl. 88).

Ao final, CROSSSPORTS foi condenada a pagar quantia a 'Paraná *International*' (item 5.1, fl. 93) e foram indeferidas as "reivindicações apresentadas por 'Cocomar' [sic]" (item 5.3, fl. 94).

Na sentença dada em continuação pelo juízo estrangeiro (fls. 103/108), houve ainda a condenação da CROSSSPORTS a pagar a 'Paraná *International*' quantia a título de "reivindicação monetária" (item 2.3, fl. 104), foi reconhecido "o direito da 'Paraná *International*' de realizar a conferência [...] das faturas" (item 2.4, fl. 105), foi reconhecido que "a 'Paraná *International*' tem

# Superior Tribunal de Justiça

agora direito e interesse suficientes na vinculação de uma sanção pecuniária" (item 2.9, fl. 105) e foi também "deferida a reivindicação da 'Paraná', de que a 'Crossports' seja condenada a pagar a 'Paraná International' tudo aquilo que a 'Crossports' ainda deve à 'Paraná' de acordo com a prestação de contas a ser apresentada" (item 2.11, fl. 106). No dispositivo da sentença o tribunal estrangeiro torna a deixar claro que a sentença condena CROSSSPORTS a pagar a 'Paraná International' e determina que CROSSSPORTS preste contas e entregue cópias de documentos a 'Paraná International', bem como pague a quantia apurada ao final da prestação de contas à 'Paraná International' (fl. 107).

As pretensões que CROSSSPORTS formulou no juízo estrangeiro tanto em face de 'Paraná International' quanto em face de COCAMAR foram indeferidas porque a Corte estrangeira considerou que CROSSSPORTS não comprovou suas afirmações (itens 2.12 e 2.13, fl. 106).

Diante dos termos das sentenças estrangeiras homologadas, verifica-se que a titular dos direitos materiais reconhecidos pelas mencionadas sentenças é 'Paraná International' ou PARANÁ CITRUS INTERNATIONAL IMPORT AND EXPORT CORPORATION, e não COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ("razão social anterior: PARANÁ CITRUS S/A").

Assim sendo, quem teria legitimidade para pleitear perante o Judiciário brasileiro a homologação das sentenças estrangeiras em exame seria, **a princípio**, a empresa 'Paraná International' ou PARANÁ CITRUS INTERNATIONAL IMPORT AND EXPORT CORPORATION.

Na réplica apresentada nos presentes autos, a requerente (Cocamar) sustenta ter legitimidade ativa, sob o argumento de que a PARANÁ CITRUS era subsidiária da COCAMAR e foi por esta incorporada, como reconhecido pelos interessados nos autos n. 0011193-91.2010.8.16.0017, em que os interessados formulam pretensão em face de COCAMAR em razão de fatos envolvendo PARANÁ CITRUS. Segundo a autora, a incorporação é fato notório e se comprova pelo "doc. nº 05".

Examinando os documentos juntados a partir da fl. 1523 dos autos, verifico que a PARANÁ CITRUS S/A (empresa brasileira) deliberou no sentido de ser incorporada pela



# Superior Tribunal de Justiça

COCAMAR (fls. 1524/1525) e o protocolo de incorporação foi levado à Junta Comercial (fls. 1526/1528), conduzindo à extinção da PARANÁ CITRUS S/A (fls. 1529/1530).

Contudo, não encontrei nos autos prova documental de incorporação pela COCAMAR da 'Paraná *International*' ou PARANÁ CITRUS INTERNATIONAL IMPORT AND EXPORT CORPORATION. Não obstante isso, em sua réplica, a autora da presente demanda explica que tem interesse processual, pois a homologação da sentença estrangeira é questão prejudicial ao objeto da demanda declaratória de autos n. 0011193-91.2010.8.16.0017, em trâmite junto à 6ª Vara Cível de Maringá-PR, na qual se discute contrato cujo cumprimento foi exigido em jurisdição estrangeira.

É verdade que a relação de prejudicialidade entre questão decidida nas sentenças homologandas e questões submetidas ao juízo da 6ª Vara Cível de Maringá não há de ser examinada neste momento por este Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o juiz natural para o exame em primeiro grau de jurisdição desta possível relação de prejudicialidade é o juízo da 6ª Vara Cível de Maringá.

Porém, para que possa ser feito pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Maringá o exame desta possível relação de prejudicialidade é preciso que, previamente, a sentenças estrangeiras homologandas sejam *internalizadas* no Brasil, o que só pode ser feito por meio de regular processo de homologação que se processa perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "i", da Constituição da República e do art. 961 do Código de Processo Civil ("*A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado*").

Isto considerado, conclui-se que a autora COCAMAR tem **interesse processual** no presente feito, haja vista a presença da *necessidade* da homologação aqui pretendida para que se possa examinar sua tese de prejudicialidade pendente de apreciação pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Maringá e da *adequação* do presente pedido de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à legitimidade ativa da COCAMAR, embora ela não tenha sido reconhecida nas sentenças estrangeiras como a titular de direitos a serem cumpridos por CROSSPORTS (pois, como já aqui exposto, as sentenças estrangeiras reconheceram como a titular

de tais direitos materiais a empresa estrangeira PARANÁ CITRUS INTERNATIONAL), ela (COCAMAR) foi parte no processo que tramitou na Holanda e, com isso, com a internalização das sentenças estrangeiras, estará habilitada a pleitear no Brasil os efeitos decorrentes do trânsito em julgado das sentenças estrangeiras.

É de se notar, ademais, que nas sentenças homologadas foi afastada pretensão formulada por CROSSPORTS em face de COCAMAR, de modo que o provimento jurisdicional declaratório (de improcedência) estrangeiro favorável à COCAMAR é de utilidade para a COCAMAR no Brasil, havendo de ser homologado pelo STJ para ser utilizado em defesa da COCAMAR no Brasil.

Tendo em vista que, (a) após a internalização das sentenças estrangeiras homologadas, elas passarão a poder produzir efeitos no Brasil e (b) considerando-se que a sentença estrangeira definitiva internalizada produzirá efeitos em relação às partes entre as quais é dada (art. 506 do CPC), e (c) no judiciário do Brasil o direito processual aplicável é o brasileiro (art. 13 do CPC), resulta que está presente a pertinência subjetiva para que a COCAMAR postule nestes autos a homologação aqui pretendida. Portanto, reconheço a **legitimidade ativa** *ad causam* da autora.

## **2. A jurisdição brasileira para o processo e julgamento do presente feito**

Afasto a alegação defensiva de que não haja justificativa para o exercício da jurisdição pelo Brasil, diante da fundamentação acima efetuada, que evidencia haver, no mínimo, interesse no reconhecimento de coisa julgada estrangeira a ser internalizada para que possa produzir efeitos no Brasil (art. 961 do CPC).

Note-se que as sentenças homologadas examinaram controvérsia que dizia respeito à relação empresarial entre as partes, rejeitando algumas pretensões e acolhendo outras, condenando-se a empresa aqui ré (CROSSPORTS MERCANTILE INC) a prestar contas, apresentar documentos e a pagar quantias. Não há, diante disso, qualquer fundamento jurídico para que o Brasil não devesse exercer sua jurisdição e proceder à homologação pretendida nos presentes autos.

Ao contrário, o único Poder Judiciário com jurisdição para internalizar comandos jurisdicionais estrangeiros *com o fim de que eles possam produzir efeitos no Brasil* é o Poder

Judiciário brasileiro, por meio do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "i", da Constituição da República e do art. 961 do CPC/2015.

**3. A apresentação e a representação da ré CROSSPORTS MERCANTILE INC e a regularidade de sua citação**

A parte legitimada para figurar no polo passivo é a empresa estrangeira CROSSPORTS MERCANTILE INC, na medida em que foi quem figurou no polo adverso a COCAMAR e a PARANÁ CITRUS INTERNATIONAL no processo que tramitou na Holanda e foi quem foi condenada às obrigações de pagar e de fazer e teve, ademais, suas pretensões julgadas improcedentes.

Resta definir se foi regular a citação de CROSSPORTS MERCANTILE INC nos termos em que foi efetuada nos presentes autos.

Nas decisões de fls. 1585/1590 e 2740/2741 já se consignou que os documentos trazidos aos autos demonstram que:

(i) CROSSPORTS MERCANTILE INC. é pessoa jurídica estrangeira que, segundo constou da sentença homologanda, é sediada nas Ilhas Virgens Britânicas (fls. 71 e 103);

(ii) pela assinatura do Sr. OSCAR à fl. 153 (fl. 166 na 6ª Vara Cível de Maringá) vê-se que, não se sabe se agindo em seu próprio nome ou em nome de CITROEX, efetivamente representou CROSSPORTS na celebração de contrato com uma terceira pessoa jurídica em 31/05/2001;

(iii) a demonstrar a relação jurídica mantida entre CITROEX e CROSSPORTS, a correspondência de fl. 147 (fl. 160 na 6ª Vara Cível de Maringá), datada de 01/05/2001, documenta o pleito que CITROEX, apresentada por seu sócio OSCAR, fez à CROSSPORTS para que depositasse 6 mil dólares em conta bancária de CITROEX, a título de comissão;

(iv) assim, em 2001 CITROEX, apresentada por seu sócio OSCAR, atuava em nome de CROSSPORTS no Brasil (fls. 147 e 153/STJ);

# Superior Tribunal de Justiça

(v) na demanda declaratória pendente em Maringá-PR, ajuizada por OSCAR HUNOLD LARA e CROSSSPORTS MERCANTILE INC. em face de COCAMAR em 2007, verifica-se que OSCAR, em 2007, além de outorgar procuração em seu próprio nome a advogados que o representavam (e que hoje representam seus sucessores habilitados), também firmou a mesma procuração em nome de CROSSSPORTS MERCANTILE INC., como se verifica da cópia da procuração juntada à fl. 322 (fl. 59 na 6ª Vara Cível de Maringá). Para tanto, exibiu os seguintes documentos: (1) o *Certificate of Incumbency* de fls. 323/324 (fls. 94/95 na 6ª Vara Cível de Maringá), datado de 2002, segundo o qual Oscar H. Lara era o único ("*The Sole*") diretor ("*Director*"), administrador ("*Officer*") e representante ("*Company's Representative in Brazil*") da empresa CROSSSPORTS no Brasil; (2) a procuração de fls. 123/125 (fls. 61/62 na 6ª Vara Cível de Maringá), datada de 24/08/2006, em que a CROSSSPORTS, representada por seu "Director" "Amicorp Management Limited", outorga poderes para que CITROEX, OSCAR ou RENATE representassem CROSSSPORTS; (3) o "Certificado de Poderes" de fl. 127/STJ (fl. 64 na 6ª Vara Cível de Maringá), datado de 28/06/2006, pelo qual a autointitulada então "representante oficial" da CROSSSPORTS ("ProServices Limited", sediada nas Ilhas Virgens Britânicas) "certifica" que naquela data a Diretora da CROSSSPORTS era "Amicorp Management Limited", que por sua vez tinha sua diretoria integrada por um diretor conselheiro e três diretores-executivos, todos com endereço nas Ilhas Virgens Britânicas;

(vi) o documento de fls. 1502-1503/STJ (atualizado até 23/10/2007), juntado pela requerente em sua réplica como cópia de documento por ela encontrado nos autos de demanda executiva ajuizada por CROSSSPORTS em Bragança Paulista-SP dá conta de que: (I) OSCAR foi diretor da CROSSSPORTS de 1995 a 2003; de 2003 em diante a Diretora da CROSSSPORTS passou a ser "Amicorp Management Limited", cujo endereço - nas Ilhas Virgens Britânicas - consta de fl. 1502; (II) CROSSSPORTS aparentemente adotava a prática de constituir procuradores pelo prazo normalmente de 2 anos, sendo que RENATE e CITROEX, que já haviam sido procuradoras de CROSSSPORTS, não mais o eram (desde 23/10/2007), ao passo que OSCAR havia recebido uma nova procuração para atuar como procurador de CROSSSPORTS em 06/11/2007; (III) mencionada procuração (fls. 1509-1510/STJ) previa que expiraria em 06/11/2009 e foi assinada pelos representantes da Diretora "Amicorp Management Limited", as pessoas físicas de Pedro J. Garcia e Ingrid L. Davies (fl. 1510/STJ);

# Superior Tribunal de Justiça

(vii) não há documento nos autos que permita concluir que RENATE ou CITROEX tenham tornado a receber poderes para representar ou tenham de fato representado CROSSSPORTS após 2007;

(viii) OSCAR de fato representou CROSSSPORTS até 2007; tinha poderes para representá-la ao menos até 2009 (exceto em caso de revogação do mandato em data anterior); possivelmente (o que não está comprovado documentalmente) tenha tido seus poderes para representar CROSSSPORTS renovados posteriormente (o que pode ter ocorrido até mesmo tácita ou verbalmente, a teor da previsão contida no art. 656 do CC); nos processos pendentes no Brasil aparentemente OSCAR seguiu de fato representando CROSSSPORTS até seu falecimento; de qualquer sorte, indubitavelmente, caso ainda pendente o contrato de mandato entre OSCAR e CROSSSPORTS até 2015, o contrato de mandato cessou quando da morte de OSCAR (nos termos do art. 682, II, do CC) em 29/08/2015 (consoante certidão de óbito de fl. 158).

Além disso, pode-se acrescentar que:

(ix) não há qualquer menção no documento de fls. 1502-1503/STJ (Registro de Diretores, Executivos e Procuradores de CROSSSPORTS) à "ProServices Limited" (fl. 127/STJ) como tendo funcionado em qualquer momento como procuradora ou representante da CROSSSPORTS;

(x) de acordo com a correspondência de fls. 1616-1621/eSTJ, datada de 02/06/2015, CROSSSPORTS MERCANTILE INC entrou em liquidação por insolvência, notadamente em decorrência da condenação imposta nas sentenças cuja homologação é pretendida nos presentes autos, que é do conhecimento daqueles que foram nomeados liquidantes. De acordo com o mesmo documento, "ProServices Limited" era em 2015 "registered agent" nas Ilhas Virgens Britânicas de CROSSSPORTS e a Diretora de CROSSSPORTS era de 2003 até o momento (2015) "Amicorp Management Limited" (fl. 1617/eSTJ);

(xi) não há nos autos prova contundente no sentido de que CROSSSPORTS MERCANTILE INC. tenha no Brasil atualmente algo que possa ser indubitável e formalmente qualificado como sua filial, agência ou sucursal;

(xii) no endereço eletrônico do Grupo Amicorp se verifica (<https://www.amicorp.com/offices/british-virgin-islands>) que a "Amicorp B. V. I. Limited" presta, dentre outros serviços, o de provisão de diretores e o de administração de companhias e fica situada no "Marcy Building, 2nd Floor, Purcell Estate, P.O. Box 2416, Road Town, Tortola, British Virgin Islands", exatamente o mesmo endereço de "Amicorp Management Limited" (fl. 1502/eSTJ) e, também, de CROSSPORTS MERCANTILE INC (fl. 1501/STJ; fl. 322/STJ);

(xiii) naquele mesmo endereço eletrônico se verifica que a participante do Grupo Amicorp no Brasil é a "Amicorp do Brasil Ltda." (<https://www.amicorp.com/offices/sao-paulo>), pois meio da qual, nos presentes autos, se procurou efetuar a citação de CROSSPORTS MERCANTILE INC.

Diante deste panorama, pode-se afirmar, sinteticamente, que CITROEX, OSCAR e RENATE já foram procuradores de CROSSSPORTS; CITROEX e OSCAR de fato negociavam em nome de CROSSSPORTS à época dos fatos examinados pelas sentenças homologadas (de 1999 a 2001); OSCAR faleceu em 2015 e suas herdeiras são a viúva RENATE e as filhas BETINA e CAROLINA; atualmente a única Diretora de CROSSSPORTS é a pessoa jurídica "Amicorp Management Limited", a qual aparentemente integra grupo empresarial que tem como parceira no Brasil "Amicorp do Brasil Ltda.".

Para que se defina a regularidade da citação de CROSSSPORTS nos presentes autos a questão jurídica que se coloca é se a previsão legal de que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo pelo representante de sua "filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil" (art. 75, X, do CPC) há de ser compreendida estritamente ou se pode ser compreendida no sentido pretendido pela finalidade da norma.

Sobre a condição de filial de empresa estrangeira ou sucursal sua, confira-se o ensinamento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado, ed. 2018):

**3. Apresentação das Pessoas Jurídicas de Direito Privado.** São pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos (art. 44, CC). Os partidos políticos são regulados em lei especial (Lei 9.096, de 1995). As pessoas jurídicas de direito privado estrangeiras são aquelas constituídas no exterior, independentemente da nacionalidade de seus sócios. **Filial é a empresa-filha que, embora entretenha laços com a empresa-mãe, submetendo-se eventualmente às diretrizes**

**traçadas por essa, é juridicamente autônoma, tendo personalidade jurídica própria.** Já as sucursais e as agências são espécies de projeção da empresa, de jeito que, em regra, não detêm personalidade jurídica própria. São postos avançados, com dependência patrimonial e decisória. Pessoa jurídica de direito privado estrangeira pode demandar no Brasil, ainda que não tenha filial, sucursal ou agência no Brasil, desde que a ação tenha ou possa ter curso no foro brasileiro (arts. 21-23, CPC). Para ser demandada, do contrário, tem de ter sede em território nacional, tendo aqui filial, sucursal ou agência (art. 21, I e parágrafo único, CPC). Não havendo, não há capacidade para estar em juízo, salvo se a ação for exclusivamente de competência brasileira (art. 23, CPC), caso em que há legitimatio ad processum, passando-se toda comunicação processual por auxílio direto (arts. 28-34, CPC) ou carta rogatória (arts. 35-36, 260, CPC). De resto, a presunção de autorização para o gerente da filial ou da agência receber citação, a que alude o art. 75, § 3.º, CPC, é absoluta, não admitindo prova em contrário. O fim que a anima é a facilitação do acesso à justiça, tornando menos complicado o curso de ações contra as pessoas jurídicas estrangeiras.

Alfredo Assis Gonçalves Neto (Direito de Empresa, ed. 2019) esclarece, ao comentar o art. 969 do Código Civil ("O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária."), que não há clara distinção conceitual entre filial, agência ou sucursal, sendo certo que o CPC não faz distinção entre elas. Confira-se:

#### 14. Abertura de novos estabelecimentos do empresário

Do ponto de vista legal, sucursal, filial e agência são expressões sinônimas. A doutrina não faz distinção entre as figuras por inexistir conceito preciso (Hernani Estrella, Curso de direito comercial, n. 125, p. 255), apesar de "a intuição do comércio" estar "acentuando a maior importância da sucursal sobre a filial" (Rubens Requião, Curso de direito comercial, 25. ed., v. 1, n. 159, p. 277); devem ser tomadas no sentido de estabelecimentos secundários do empresário, como o esclarece o parágrafo único do artigo sob análise. (Sobre o conceito de estabelecimento, sua natureza e espécies, ver adiante os comentários aos arts. 1.142 e 1.143.)

**Pontes de Miranda**, com base na doutrina estrangeira e tendo em conta as normas que dispunham sobre a criação de filiais, sucursais ou agências de sociedades estrangeiras no Brasil, sustentava que a filial gozava de autonomia em relação à denominada sociedade-mãe, podendo alçar-se à condição de pessoa jurídica distinta, nisso diferenciando-se da sucursal e da agência, que seriam dependências da firma individual ou da sociedade que as criasse (Tratado de direito privado. t. L, § 5.310, p. 272 e ss.). No entanto, para os propósitos do dispositivo em análise essa distinção não se verifica.

**Para a identificação de uma filial (sucursal ou agência), contudo, é preciso que haja um mínimo de autonomia para o exercício da atividade empresarial, a**

**ponto de nela poder ser identificado um estabelecimento** (um conjunto de bens predispostos ao exercício da atividade empresarial por essa unidade). **Um escritório de representação sem qualquer estrutura que não exerça a atividade empresária nem mantenha fluxo de clientela não caracteriza um estabelecimento secundário e, por isso, não se enquadra na determinação legal.**

Para os propósitos do artigo em análise a sede, declarada pelo empresário no ato de inscrição de sua empresa individual, é o estabelecimento principal. As unidades que forem posteriormente constituídas serão seus estabelecimentos secundários.

Nem sempre, porém, a sede da empresa é tida como principal estabelecimento. A doutrina, quando trata do vocábulo “sede” na perspectiva do foro para a decretação da falência do empresário, insiste em afirmar, com toda razão, que é com base na análise de cada caso concreto que se define o principal estabelecimento do devedor. Para tanto, deve-se reputar como tal aquele no qual o empresário centraliza os seus negócios, mesmo que não o tenha indicado na inscrição como sendo a sede de sua empresa.

O critério legal para se determinar o principal estabelecimento do empresário – como ensina Rubens Requião – “não leva em conta a dimensão física dos seus diversos estabelecimentos. Conceitua-se o principal estabelecimento tendo em vista aquele em que se situa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as suas ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa. Nesse estabelecimento, por ser o centro das decisões da empresa, contabilizam-se as suas contas e, por isso, aí se encontram os livros comerciais, sobretudo os livros obrigatórios e os livros fiscais” (Curso de direito comercial, 25. ed., v. 1, n. 159, p. 277). Haverá sempre um único estabelecimento principal, sendo os demais identificados, por exclusão, como secundários.

Do ponto de vista empresarial, na relação entre empresa e Estado é preciso, no Brasil, que se perfectibilize a inscrição de empresa na condição de filial, nos termos exigidos pelo art. 969 do Código Civil. Ainda do ponto de vista empresarial, é preciso que a empresa estrangeira, para funcionar no Brasil, obtenha autorização do Poder Público (art. 1.134 e ss. do Código Civil). Dessarte, é possível que as empresas estrangeiras, desejando realizar negócios no Brasil, optem por criar empresas próprias, brasileiras, que não se qualifiquem formalmente como filiais, sucursais ou agências suas.

Já do ponto de vista processual, para a citação da empresa-sede-estrangeira na pessoa de do representante de sua colaboradora no Brasil, tem-se que não se há de exigir que a empresa estrangeira tenha de ser citada no Brasil necessariamente por ente que se possa qualificar formalmente como sua filial, agência ou sucursal.



Com efeito, *exigir que a qualificação daquele por meio do qual a empresa estrangeira será citada seja apenas aquela formalmente atribuída pela citanda inviabilizaria a citação no Brasil daquelas empresas estrangeiras que pretendessem evitar sua citação*. Tal situação não pode ser albergada, contudo, pelo direito processual brasileiro, que se orienta por uma fonte constitucional que impõe reconhecer-se no processo um microcosmo do Estado Democrático de Direito, no qual o acesso à ordem jurídica justa seja viável ao jurisdicionado, sem óbices injustificados.

Os professores Rosa e Nelson Nery (Código de Processo Civil Comentado, ed. 2016) trazem um apanhado de destoantes julgados a respeito da citação de pessoa jurídica estrangeira para responder a processo que tramita no Brasil e elaboram considerações a respeito dos valores que devem nortear a solução do problema:

• **29. Ausência de sede de filial ou agência no Brasil. Atuação efetiva da pessoa jurídica de direito privado estrangeira no Brasil.** A pessoa jurídica de direito privado estrangeira pode atuar em solo nacional, realizando negócios jurídicos, sujeitos à lei brasileira. Se isso se passa, é de se indagar se a pessoa jurídica estrangeira tem filial no Brasil, ou não. Se tem filial no Brasil e se vier a se tornar ré perante a justiça brasileira, presume a lei que o gerente da filial está autorizado a receber citação, nos termos do CPC 75 X, que prescreve que a filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil representarão em juízo as pessoas jurídicas estrangeiras. Se, ao contrário, a pessoa jurídica não tem filial no Brasil mas, ainda assim, atua e se mostra no mundo dos negócios como componente do mesmo grupo econômico de outra nacional, que atua no país, com personalidade jurídica própria, a questão difícil de analisar é se é válida a citação que se dá em nome do representante dessa última, para produzir efeito que atinge a pessoa jurídica estrangeira. A jurisprudência, mercê de situações de fato que se delineiam no decorrer do processo, em cada caso, pende ora para uma, ora para outra solução. Há julgados, no Superior Tribunal de Justiça, nos dois sentidos. Ruy Rosado de Aguiar, quando Ministro do STJ, decidiu, certa vez, que **se as empresas, brasileira e estrangeira, pertencem ao mesmo grupo econômico, “não é razoável que para a defesa de interesses comuns se haja de promover a citação da estrangeira, com grave e desnecessária demora na prestação jurisdicional”** (STJ, REsp 331465-RO, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 6.12.2001). Mas, em sentido diferente é outro julgado, da mesma corte superior: **“Ainda que a ré, sociedade estrangeira, detenha maior parte de capital de sociedade brasileira, não vale como citação a intimação recebida por empregado desta última, mas destinado à primeira”** (STJ, 3.ª T., REsp 993235-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.11.2007). Há julgados em São Paulo, em ambos os sentidos. **Em certa ocasião, foi de vital importância para o reconhecimento da representação regular da estrangeira, o fato de a empresa brasileira agir no país – de fato – como representante da estrangeira** (TJSP, 5.ª Câmara. Dir. Priv., Ag 9018021-08.1999.8.26.0000, rel. Des. Rodrigues de Carvalho, j. 1.10.1999). **Em outra situação, o fato de a empresa brasileira**

**pertencer ao mesmo grupo econômico, realizando e participando da elaboração de contratos com o grupo que a controla, faz dela pessoa capaz de representá-la validamente, para vir a juízo defende-la** (TJSP, 14.<sup>a</sup> Câ. Dir. Priv., AgRg 0036373-26.2006.8.26.0000, rel. Des. Virgílio de Oliveira Júnior, j. 12.12.2007). Em outras situações, entendeu-se, ao contrário, que a formalidade necessária de que se reveste o ato citatório impõe demonstração inequívoca da regularidade da citação do réu, como ocorreu em julgado do TJSP: TJSP, 7.<sup>a</sup> Câ. Dir. Priv., Ag 1.328.030-0/0, rel. Encinas Manfré, j. 30.11.2004). A matéria é controversa, mas – independentemente da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da ré, que não tem lugar nessas hipóteses – **parece perfeitamente natural que não se aplique a teoria da legalidade estrita, sem considerações de ordem axiológica, relativas ao princípio da lealdade e da função social da empresa, pena de prejuízo enorme à dignidade da justiça e à celeridade do processo.** Afinal, não se pode conceber que a pessoa jurídica estrangeira, que atua direta ou indiretamente no país, deixe de constituir representante seu para receber citação regular em seu nome e que esse fato seja amplamente do conhecimento da empresa que, do mesmo grupo, atua no país em parceria com a estrangeira. Assim se afirma porque entendimento diverso pode acarretar a desprestígio completo dos mecanismos do processo civil, numa época de rapidez galopante da informação, amarrado que ficaria o procedimento processual que dependesse de providência tão formal como a preconizada pela carta precatória. Há casos, e não se pode deixar de oportunizar ao juiz a possibilidade desse juízo, em que a prova dos autos deixa muito clara a parceria comercial existente entre a empresa brasileira do mesmo grupo com a outra estrangeira, relativamente aos negócios desta. Coibir o juiz de poder analisar essa trama da funcionalidade empresarial das pessoas jurídicas – brasileira e estrangeira – é coarctar a eficiência da autoridade nacional, com grande prejuízo da credibilidade da justiça e com grande prejuízo do cidadão brasileiro, o que se não pode tolerar. **Correto, portanto, é que se dê ao caso a solução que melhor espelhar o respeito à legalidade, com os temperamentos que se apuram da funcionalidade empresarial e da lealdade das partes, no negócio jurídico e na relação processual.** Por isso, não se pode peremptoriamente negar validade à citação de pessoa estrangeira atuante em solo nacional, na pessoa do representante da empresa do mesmo grupo, no Brasil, se entre ambas há vínculo de funcionalidade empresarial, que demonstra de maneira inequívoca que não é leal por parte da brasileira a sonegação de informes sobre quem é o representante da estrangeira no Brasil, ou sobre outros dados que, à luz do CPC 378, deveriam – e não foram – ser claramente revelados ao juiz brasileiro.

Ao comentar o inciso X do art. 75 do CPC/2015, Renato Resende Beneduzi (Comentários ao CPC - v. II - Marinoni - Edição 2016) sustenta que se dê interpretação larga à previsão legal, trazendo a lume importante precedente, mais recente, desta Corte. Além disso, sublinha a importância de que o dispositivo seja interpretado em conjunto com a previsão constante do parágrafo terceiro do mesmo artigo, nos seguintes termos:

**Este dispositivo, entretanto, deve “receber interpretação extensiva, pois quando a legislação menciona a perspectiva de citação de pessoa jurídica estabelecida**

por meio de agência, filial ou sucursal, está se referindo à existência de estabelecimento de pessoa jurídica estrangeira no Brasil, qualquer que seja o nome e a situação jurídica desse estabelecimento” [REsp 1168547/RJ, 4.ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.05.2010, DJe 07.02.2011]. Segundo o parágrafo terceiro do art. 75, ademais, “o gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo”. O que ocorre é que a lei se vale de uma presunção absoluta para proteger o adversário da pessoa jurídica estrangeira de eventuais discussões sobre a regularidade de sua apresentação processual. E faz isso presumindo que aqueles que ela menciona têm poderes para apresentar a pessoa jurídica (não importando se a lei estrangeira do lugar de sua constituição ou os seus documentos societários dispuserem de outra forma).

O precedente mencionado foi assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM SÍTIO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA EMPRESA ESPANHOLA. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO EXTERIOR.

1. A evolução dos sistemas relacionados à informática proporciona a internacionalização das relações humanas, relativiza as distâncias geográficas e enseja múltiplas e instantâneas interações entre indivíduos.

2. Entretanto, a intangibilidade e mobilidade das informações armazenadas e transmitidas na rede mundial de computadores, a fugacidade e instantaneidade com que as conexões são estabelecidas e encerradas, a possibilidade de não exposição física do usuário, o alcance global da rede, constituem-se em algumas peculiaridades inerentes a esta nova tecnologia, abrindo ensejo à prática de possíveis condutas indevidas.

3. O caso em julgamento traz à baila a controvertida situação do impacto da internet sobre o direito e as relações jurídico-sociais, em um ambiente até o momento desprovido de regulamentação estatal. A origem da internet, além de seu posterior desenvolvimento, ocorre em um ambiente com características de auto-regulação, pois os padrões e as regras do sistema não emanam, necessariamente, de órgãos estatais, mas de entidades e usuários que assumem o desafio de expandir a rede globalmente.

4. A questão principal relaciona-se à possibilidade de pessoa física, com domicílio no Brasil, invocar a jurisdição brasileira, em caso envolvendo contrato de prestação de serviço contendo cláusula de foro na Espanha. A autora, percebendo que sua imagem está sendo utilizada indevidamente por intermédio de sítio eletrônico veiculado no exterior, mas acessível pela rede mundial de computadores, ajuíza ação pleiteando ressarcimento por danos material e moral.

5. **Os artigos 100, inciso IV, alíneas "b" e "c" c/c art. 12, incisos VII e VIII, ambos do CPC, devem receber interpretação extensiva, pois quando a legislação menciona a perspectiva de citação de pessoa jurídica estabelecida por meio de agência, filial ou sucursal, está se referindo à existência de estabelecimento de pessoa jurídica estrangeira no Brasil, qualquer que seja o nome e a situação jurídica desse estabelecimento.**

6. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade de citação via postal

# Superior Tribunal de Justiça

com "aviso de recebimento-AR", efetivada no endereço do estabelecimento e recebida por pessoa que, ainda que sem poderes expressos, assina o documento sem fazer qualquer objeção imediata. Precedentes.

[...]

(REsp 1168547/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 07/02/2011)

No voto condutor do acórdão que recebeu a ementa acima transcrita, verifica-se que a empresa estrangeira ré sustentava não ter sido regularmente citada por meio de estabelecimento situado no Brasil. A alegação, porém, foi afastada sob os seguintes fundamentos:

4. A alegação da recorrente de que é uma empresa espanhola e não possui sede ou filial no Brasil, não impede que seja aqui processada (art. 100, inciso IV, alíneas "b" e "c" c/c art. 12, incisos VII e VIII, ambos do CPC).

O processualista **Nelson Nery Júnior** elucida que:

**"quando a lei fala em agência, filial ou sucursal, está se referindo à existência de estabelecimento de pessoa jurídica estrangeira no Brasil, seja qual for o nome que se dê a esse estabelecimento"**. (In: Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 326)

Na mesma esteira, **Arruda Alvim** preleciona que esta competência da autoridade judiciária nacional existirá **mesmo nos casos de se tratar de agência, filial ou sucursal irregulares, pois a irregularidade não poderá beneficiar a pessoa jurídica**. (ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: RT, 2001).

Ademais, depreende-se dos autos que a recorrente foi devidamente citada no endereço constante de folhas 49, tendo apresentado contestação (fls. 51-64) e se insurgido contra a demanda até esta Corte Superior.

O STJ tem entendimento firmado no sentido de que aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação realizada com "aviso de recebimento", efetivada no endereço de estabelecimento e recebida por pessoa, ainda que sem poderes expressos para o ato, que assina o documento sem fazer qualquer objeção imediata.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...]

Chegando a conclusão oposta, acórdão recente da Terceira Turma afirmou a invalidade da citação de pessoa jurídica estrangeira por meio de pessoa jurídica brasileira que apenas faz parte do mesmo grupo econômico da ré estrangeira. O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA

# Superior Tribunal de Justiça

JURÍDICA ESTRANGEIRA CITADA NO ENDEREÇO DE PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE FILIAL, AGÊNCIA OU SUCURSAL. FUNCIONÁRIO QUE RESSALVA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. ATO JUDICIAL INVÁLIDO. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer ajuizada em 23/12/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/02/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a validade da citação da ré - pessoa jurídica estrangeira - na pessoa de funcionário da recorrente - pessoa jurídica brasileira - pertencente ao mesmo grupo econômico.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

5. De acordo com o art. 12, VIII, do CPC/73 (art. 75, X, do CPC/15), a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo, ativa e passivamente, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

**6. No particular, conquanto se evidencie uma comunhão de interesses entre as duas pessoas jurídicas - a sociedade americana (ré) e a sociedade brasileira (recorrente) - para eventual atuação conjunta no exercício da atividade empresarial, isso não induz, por si só, à conclusão de que a primeira possa ser representada em juízo pela segunda ou mesmo que esta esteja autorizada a receber a citação dirigida àquela.**

7. Embora integrem o mesmo grupo econômico, a recorrente não constitui filial, agência ou sucursal da ré. Ademais, o funcionário que recebeu o mandado é representante legal da recorrente e não da ré, tendo feito constar expressamente na certidão que não possuía poderes para receber a citação em nome desta.

8. Hipótese em que se mostra indispensável a expedição de carta rogatória, como via adequada para a citação válida da ré, pessoa jurídica com sede nos Estados Unidos.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1708309/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Este último julgado, contudo, não é ainda definitivo, uma vez que pendem de julgamento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça os Embargos de Divergência no Recurso Especial interpostos, nos quais se aponta como paradigma da divergência o acórdão proferido pela Quarta Turma no julgamento do REsp 1.168.547, acima referido.

De qualquer sorte, a Corte Especial é o órgão do Superior Tribunal de Justiça competente internamente (nos termos do Regimento Interno do STJ) para apreciar os pleitos de homologação de sentenças estrangeiras, nos quais a questão relativa à regularidade da citação de empresa estrangeira pode igualmente (tal como em Recursos Especiais) se colocar. A Corte Especial,

# Superior Tribunal de Justiça

además, regimentalmente, é o órgão competente para sanar eventuais divergências entre os diferentes órgãos julgadores do Tribunal que não componham a mesma Seção. Deste modo, é a Corte Especial o órgão que dará a última palavra no Superior Tribunal de Justiça na fixação de precedentes a respeito do assunto.

Considerando-se os valores em conflito, *de um lado* a citação por meio de pessoa física ou jurídica formalmente estabelecida pela pessoa jurídica estrangeira como apta para receber citação em seu nome no Brasil, com o fim de garantir efetiva ciência do processo e efetiva possibilidade de oferecer defesa e, *de outro*, a possibilidade de que aquele que litiga com pessoa jurídica estrangeira tenha condições de efetuar sua citação em prazo razoável sem o exercício desnecessário de atividades processuais, tenho que a previsão legal constante do art. 75, X (combinado, se necessário, com a do art. 75, VIII) do CPC não há de ser feita estritamente.

Para maior clareza, transcrevo os dispositivos legais que se vem de mencionar, acompanhado de previsões textuais próximas que devem colaborar em sua interpretação:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

**VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;**

IX - a sociedade e a associação **irregulares** e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a **pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;**

[...]

§ 2º A sociedade ou associação **sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.**

§ 3º **O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.**

[...]

Art. 76. **Verificada** a incapacidade processual ou a **irregularidade da representação** da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável

# Superior Tribunal de Justiça

para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

**I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;**

Como se verifica, a irregularidade na constituição da pessoa jurídica citanda foi objeto de especial preocupação da legislação processual (inciso IX do *caput* do art. 75 e parágrafo 2º). Não poderia ser diferente, uma vez que *as partes não podem se beneficiar de circunstâncias formais por elas mesmas criadas para evitarem se submeter à jurisdição*. Mormente porque, de outro lado, tem-se um jurisdicionado titular do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa e que, por isso, não pode ser colocado em situação de extrema e desnecessária dificuldade para demandar em juízo e obter de fato a tutela jurisdicional a que faz jus.

Isso considerado, resulta acertada a opinião doutrinária no sentido de que o inciso X do art. 75 não pode ser interpretado estritamente. Ou seja, *não se faz necessário que a equivalente brasileira da pessoa jurídica estrangeira, para receber citação em nome da pessoa jurídica estrangeira, seja estritamente um posto regular da própria pessoa jurídica estrangeira no Brasil, regulamente registrada na respectiva Junta Comercial brasileira*.

A finalidade do inciso X do art. 75 é permitir a facilitação da citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, não se coadunando com eventual tática da pessoa jurídica estrangeira destinada a evitar sua própria citação a partir de um modelo societário por ela mesma elaborado.

Nessa linha, tem-se que a forma como *de fato* a pessoa jurídica estrangeira se apresenta no Brasil é circunstância que deve ser levada em conta para se considerar regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu entreposto no Brasil, notadamente se a empresa estrangeira atua de fato no Brasil por meio de parceira identificada como representante dela, ainda que não seja formalmente a mesma pessoa jurídica ou pessoa jurídica formalmente criada como filial.

No caso dos presentes autos, a ré CROSSSPORTS é pessoa jurídica estrangeira situada nas Ilhas Virgens Britânicas, que tem como única diretora outra pessoa jurídica, também estrangeira, a "Amicorp Management Limited" (fl. 1617/eSTJ), também situada nas Ilhas Virgens Britânicas (fl.

1502/eSTJ).

Na decisão de fls. 1585-1590/eSTJ já se considerou que CITROEX, RENATE e as sucessoras de OSCAR não têm atualmente poderes para receber citação em nome de CROSSSPORTS, uma vez que, de acordo principalmente com os documentos de fls. 1502-1503/eSTJ, CITROEX e RENATE não são mais representantes de CROSSSPORTS desde 2007 e OSCAR permaneceu funcionando como representante de CROSSSPORTS no máximo até seu falecimento, em 2015.

Assim sendo, a pessoa jurídica CROSSSPORTS é representada em juízo, consoante art. 75, VIII, do CPC/2015, por quem seus atos constitutivos designarem ou, não havendo designação, por sua Diretora. Como não foi possível trazer aos autos documento correspondente aos atos constitutivos da ré CROSSSPORTS, mas sim documento (pela CROSSSPORTS juntado em execução por ela movida em Bragança Paulista-SP) que dá conta de que sua Diretora é "Amicorp Management Limited" (fl. 1502/eSTJ), tem-se que a ré CROSSSPORTS havia de ser citada por meio de sua, ao que se sabe, atual Diretora "Amicorp Management Limited".

Considerando-se, porém, que "Amicorp Management Limited" é também pessoa jurídica estrangeira, a citação da CROSSSPORTS por sua Diretora "Amicorp Management Limited" tem de ser feita por quem os atos constitutivos de "Amicorp Management Limited" designarem como habilitados para tanto ou, não havendo designação, por seus diretores (art. 75, VIII, do CPC/2015) ou, incidindo a norma especial aplicável às pessoas jurídicas estrangeiras, decorrente do art. 75, inciso X, do CPC, por seu gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal no Brasil.

Note-se que a regra especial prevista no art. 75, inciso X, do CPC para as pessoas jurídicas estrangeiras tem por finalidade facilitar a citação no Brasil da pessoa jurídica *estrangeira*, sempre que ela tiver gerente, representante ou administrador de filial, agência ou sucursal no Brasil. Isto porque é normalmente mais fácil citar a pessoa jurídica estrangeira por meio de sua "filial, agência ou sucursal" brasileira do que por meio de seus diretores encontráveis em regra apenas no exterior.

Nessa medida, é **regular a citação da ré CROSSSPORTS, por meio de sua Diretora**



**Amicorp, através de sua equivalente brasileira, a contestante Amicorp do Brasil Ltda.**

É de se observar que o grupo Amicorp, de acordo com as informações públicas por ele fornecidas em seu sítio eletrônico (<https://www.amicorp.com>), apresenta-se ao empresariado como grupo presente em dezenas de países, onde fornece diversos serviços capazes de atender aos interesses daquelas empresas que o contratam.

A "Amicorp B. V. I. Limited" (<https://www.amicorp.com/offices/british-virgin-islands>) presta, dentre outros serviços, o de provisão de diretores e o de administração de companhias e fica situada no "Marcy Building, 2nd Floor, Purcell Estate, P.O. Box 2416, Road Town, Tortola, British Virgin Islands", exatamente o mesmo endereço de "Amicorp Management Limited" (fl. 1502/eSTJ) e, também, de CROSSSPORTS MERCANTILE INC (fl. 1501/STJ; fl. 322/STJ). A contestante "Amicorp do Brasil Ltda.", por sua vez, se apresenta como uma "empresa de representação do Grupo Amicorp" (<https://www.amicorp.es/offices/sao-paulo>).

Diante destes elementos, tem-se que a contestante "Amicorp do Brasil Ltda." deve ser compreendida como um entreposto no Brasil da Diretora (Amicorp) da ré CROSSSPORTS, capaz de receber a citação em nome da ré CROSSSPORTS, validamente, nos termos do art. 75, VIII e X do CPC/2015.

**4. A presença dos requisitos para a homologação das sentenças estrangeiras homologandas**

Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, arts. 963 a 965 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes:

- (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira;
- (ii) haver a sentença sido proferida por autoridade competente;
- (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- (iv) ser a sentença eficaz no local em que proferida;

# Superior Tribunal de Justiça

(v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

No caso em exame, há cópia das **sentenças** homologadas no idioma original e **traduzidas** por tradutora pública juramentada e da respectiva **apostila** (fls. 47-102/eSTJ). É, ademais, incontroverso que a requerida CROSSSPORTS foi **regulamente citada** para responder ao processo em Roterdã, tanto assim que apresentou até mesmo reconvenção.

Também está documentado que a sentença arbitral homologanda é **definitiva**, pois não opostos recursos (fls. 112-113/eSTJ).

A **competência** do juízo holandês não foi questionada nestes autos nem da demanda homologanda.

CITROEX, RENATE e as filhas de OSCAR alegam que teria sido violada a **ordem pública**, pois elas não teriam participado em contraditório no processo que tramitou em Roterdã. Não obstante, não eram elas lá partes, de modo que não há que se falar em ofensa à ordem pública. Foram comunicadas da existência do presente processo que tramita no STJ na condição de possíveis representantes da ré CROSSSPORTS.

A contestante "Amicorp do Brasil" defende que as sentenças estrangeiras não devem ser homologadas, por violarem a ordem pública, porque: (a) a Amicorp do Brasil não participou do processo na Holanda, (b) não se pode executar empresa em liquidação, (c) falta jurisdição ao Brasil, (d) faltam documentos que permitiriam averiguar a regularidade da citação no processo que tramitou na Holanda. Ainda, observa que faltou acostar a tradução do documento de fls. 1616/1621.

Porém, (a) para o regular trâmite do processo em Roterdã não era necessário que a representante no Brasil da ré CROSSSPORTS fosse comunicada, bastando que aquelas que lá eram partes tivessem, como de fato tiveram, a oportunidade de participar em contraditório.

Quanto à alegação de que (b) "não se pode executar empresa em liquidação", trata-se de questão que não se encontra sujeita à apreciação, nesta sede, pelo STJ, que tem competência apenas para verificar a presença dos requisitos necessários à internalização do comando jurisdicional estrangeiro no Brasil.

# Superior Tribunal de Justiça

A tese de que (c) "falta jurisdição ao Brasil" já foi acima apreciada, quando se considerou que a jurisdição para a internalização no Brasil da sentença estrangeira é brasileira, tendo competência para tanto o STJ, nos termos do art. 105, I, "i", da Constituição da República e do art. 961 do CPC/2015.

A afirmação de que (d) "faltam documentos que permitiriam averiguar a regularidade da citação no processo que tramitou na Holanda" não merece ser acolhida, pois, como já se acentuou, a CROSSSPORTS efetivamente participou em contraditório, apresentando inclusive reconvenção (fls. 47-102/eSTJ).

Por último, a alegação de que faltou acostar a tradução do documento de fls. 1616/1621 (correspondência, em língua inglesa, enviada por aqueles que foram nomeados liquidantes da CROSSSPORTS nas Ilhas Virgens Britânicas) não impede a homologação pretendida nos presentes autos, uma vez que não se trata de documento essencial à propositura da demanda. Ademais, utilizando o documento língua por muitos conhecida no Brasil e certamente conhecida pelos cultos advogados que integram as prestigiosas bancas que atuam no presente feito, não se verifica qualquer prejuízo.

Diante disso, não há razão que autorize negar a homologação pretendida nos presentes autos, estando observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito de homologação.

Por tais razões, **defiro o pedido de homologação das sentenças estrangeiras.**

Condeno a requerida CROSSSPORTS ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 8º do CPC/2015, tendo em vista que o pedido de Homologação de Sentença Estrangeira, contestado e treplicado, tramitou por dois anos e levando em consideração o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho exigido e o tempo demandado no caso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0061034-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HDE 410 / NL**

Número Origem: 10170610

PAUTA: 20/11/2019

JULGADO: 20/11/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
ADVOGADO : GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR061820  
REQUERIDO : CROSSPORTS MERCANTILE INC  
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098  
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101  
REPR. POR : AMICORP DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : CAROLINA PASCHOLINI E OUTRO(S) - SP329321

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação das sentenças estrangeiras, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.